



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.278, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regular a autorização especial de trânsito para máquinas de grandes dimensões empregadas em atividades agrícolas, de construção ou de pavimentação

**Autor:** Deputado MARÇAL FILHO

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

**I – RELATÓRIO**

O projeto sob exame visa a alterar o § 3º do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito para guindastes autopropelidos ou sobre caminhões e aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação, que excedam os limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A autorização teria prazo de validade de um ano e estaria condicionada ao atendimento das medidas de segurança consideradas necessárias.

\*9BAD196934\*

9BAD196934

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Lázaro Botelho.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (CF, 22, inciso XI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se. Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo, pois, no texto do projeto que mereça crítica negativa deste Órgão Colegiado no que toca à constitucionalidade.

Da mesma forma, nada a opor quanto à juridicidade.

No que toca à técnica legislativa, o projeto, bem escrito, atende ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração de normas legais, não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.278, de 2009.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

\*9BAD196934\*

9BAD196934